



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.000734/2005-53
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-003.221 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

DILIGÊNCIA FISCAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Confirma-se a decisão de piso que reduz o valor do crédito tributário no auto de infração, quando a autoridade lançadora, na fase de defesa e diligência, manifesta-se fundamentadamente pela retificação do lançamento fiscal em razão da constatação de direito do contribuinte e da existência de fatos que não caracterizam infração.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO FISCAL. INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A inconsistência relativamente a determinados fatos, que levaram à retificação significativa do lançamento fiscal, não impõe a decretação de nulidade do auto de infração, mormente quando se trata de fiscalização complexa e com análise extensa da documentação, mantendo-se a procedência dos demais créditos tributários devidamente comprovados.

RO Negado e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário nos termo de diligência de fls.1.735 e 1.736. Fez sustentação oral: Dr. César Silva de Paula Filho - OAB 144.042 - MG

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança do PIS, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1999 e setembro de 2002, no valor originário de R\$ 7.924.771,32, com acréscimo de juros de mora e multa proporcional, conforme demonstrativo abaixo:

VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO					
Fato Gerador	BC	COFINS	Multa - 75%	Juros	Total
31/01/1999	109.504.684,85	711.780,45	533.835,34	734.628,60	1.980.244,39
31/05/1999	45.004,15	292,53	219,40	274,51	786,43
30/06/1999	6.616.255,84	43.005,66	32.254,25	39.642,62	114.902,53
31/08/1999	12.461.277,00	80.998,30	60.748,73	72.185,69	213.932,71
30/09/1999	64.567.146,31	419.686,45	314.764,84	368.232,89	1.102.684,18
31/10/1999	51.162.212,73	332.554,38	249.415,79	287.160,71	869.130,88
30/11/1999	60.438.963,70	392.853,26	294.639,95	332.943,14	1.020.436,35
31/12/1999	28.798.721,00	187.191,69	140.393,76	155.911,96	483.497,41
30/04/2000	4.737.118,55	30.791,27	23.093,45	23.894,03	77.778,75
31/05/2000	15.212.770,57	98.883,01	74.162,26	75.358,74	248.404,01
30/06/2000	181.743,37	1.181,33	886,00	884,82	2.952,15
31/07/2000	167.006,05	1.085,54	814,15	797,76	2.697,46
31/01/2001	29.660,90	192,80	144,60	127,77	465,16
30/09/2001	721.409,77	4.689,16	3.516,87	2.591,23	10.797,27
31/03/2002	36.602.646,66	237.917,20	178.437,90	111.464,21	527.819,32
15/07/2002	17.317.296,40	112.562,43	84.421,82	47.917,83	244.902,07
31/07/2002	23.812.506,37	154.781,29	116.085,97	63.661,55	334.528,81
30/09/2002	49.728.316,22	323.234,06	242.425,54	123.152,18	688.811,77
TOTAL	482.104.740,44	3.133.680,81	2.350.260,61	2.440.830,22	7.924.771,64

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 28-31) foi registrado pela autoridade fiscal que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias,

constataram-se divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Ainda, segundo o TVF, as base de cálculo do PIS e da Cofins foram reconstituídas de acordo com os arquivos de lançamentos contábeis do contribuinte, tendo sido apuradas diferenças quando comparadas com as DCTF's.

A contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, quando argumentou pela correção de seus recolhimentos, a incorreção de suas DCTF's, afirmando que forneceria outras justificativas.

Cientificado em 28.12.2004, o interessado apresentou impugnação e diversos documentos em 26.01.2005 (fls.239-501) com suas razões de defesa. Em síntese, diz que foi imprópria a determinação do débito pelo fato de que as DCTF's, dado a equívocos, nem sempre refletiam os valores recolhidos e apresentou insurgência mês a mês dos montantes exigidos.

Considerando as alegações de defesa e os documentos apresentados pela contribuinte, em 02.05.2005, por meio da Resolução nº 540 (fls. 498-503), o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto a seguir descrito:

O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.240-496, pretendendo justificar o pedido de cancelamento do auto de infração.

Esses documentos e as alegações descritas no relatório são suficientes para justificar uma análise mais aprofundada no lançamento.

As questões referentes à incorporação, dupla tributação de conta e sub-conta, "Vendas Diversas" contemplando exportação, as compensações efetuadas, o IPI sobre vendas canceladas e as vendas de serviços para o mercado externo devem ser especialmente esclarecidas. A reversão de provisão feita para contingência de ICMS sobre produtos exportados também justifica um estudo mais aprofundado.

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, para a formação de um melhor juízo acerca da matéria e a fim de conferir certeza ao crédito tributário em homenagem ao princípio da verdade material, afigura-se imprescindível a realização de diligência para que:

1) seja analisada, mês a mês, as alegações da contribuinte, registrando nos autos os possíveis acertos de base de cálculo;

2) seja elaborado novos quadros Demonstrativos das Bases de Cálculo da Contribuição, que substituam os apresentados anteriormente, a fim de que os mesmos se ajustem à nova realidade, promovendo os devidos acertos;

3) seja prestada quaisquer outras informações.

Em atendimento ao Termo de Intimação (fls.508-510), a contribuinte foi intimada à prestar novas informações relacionadas às alegações apresentadas em sede de impugnação, sendo cumprida através da petição e documentos juntados às fls. 511-550.

Ato contínuo, a autoridade fiscal apresentou o termo de diligência (fls. 551-556), acolhendo parcialmente as alegações da contribuinte para reduzir o valor da cobrança do Pis de R\$ **3.133.680,81** para R\$ **177.996,81**

Intimada da diligência, a contribuinte apresentou impugnação questionando novamente, mês a mês, a cobrança do saldo remanescente, cujas razões estão sintetizadas às fls.577-582.

Encaminhado à julgamento, a DRJ em Belo Horizonte manteve parcialmente o lançamento com base no termo de diligência e nas novas razões de defesa apresentadas pela contribuinte, nos termos do acórdão nº 02-14.173, de 14.05.2007, cuja ementa apresenta o seguinte:

"ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01.01.1999 a 30/09/2002

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

As perícias são dispensáveis, quando as respostas pretendidas já constam dos autos e podem ser confirmadas pelo simples exame da documentação comercial e fiscal da interessada.

Lançamento Procedente em Parte.

Considerando o acolhimento de parte das alegações da contribuinte, o valor do débito foi reduzido nos termos apurado pela DRJ, a saber:

VALORES RECALCULADOS				
Fato Gerador	Vrs. Atuados após diligência	Vrs Lançados no Auto de Infração	Vrs. Exonerados na diligência	Vrs. Originais mantidos de PIS
31/01/1999	690.373,36	711.780,45	711.780,45	-
31/05/1999	- 2.403,73	292,53	292,53	-
30/06/1999	14.913,08	43.005,66	28.092,58	14.913,08
31/08/1999	7.687,74	80.998,30	73.310,56	7.687,74
30/09/1999	427.355,04	419.686,45	374.312,55	45.373,90
31/10/1999	343.150,28	332.554,38	332.554,38	-
30/11/1999	401.142,16	392.853,26	390.414,90	2.438,36
31/12/1999	120.593,88	187.191,69	187.191,69	-
30/04/2000	2.010,35	30.791,27	28.780,92	2.010,35
31/05/2000	98.883,01	98.883,01		98.883,01
30/06/2000	1.565,33	1.181,33		1.565,33
31/07/2000	1.133,38	1.085,54		1.133,38
31/01/2001	1.534,87	192,80		1.534,87
30/09/2001	7,89	4.689,16		7,89
31/03/2002		237.917,20	237.917,20	-
15/07/2002		112.562,43	112.562,43	-
31/07/2002		154.781,29	154.781,29	-
30/09/2002	2.448,30	323.234,66	320.785,76	2.448,90
TOTAL	2.110.394,94	3.133.681,41	2.952.777,24	177.996,81

Não se conformando com a decisão de piso, a contribuinte intimada em 08.06.2007, interpôs recurso voluntário em 10.07.2007, alegando em síntese que:

1) os débitos foram pagos;

2) muito dos valores referem-se a "outras receitas" e o STF deu ganho de causa em mandado de segurança impetrado pela recorrente para excluir as outras receitas da base de cálculo da Cofins. A decisão transitou em julgado;

3) para as pequenas diferenças de débitos dos períodos de apuração de 1999 e 2000 as diferenças se explicam pela compensação de créditos da Cofins na aquisição de combustíveis diretamente nas distribuidoras, a que se refere a IN SRF nº 06/99 (faz demonstrativo), que não foram consideradas pela fiscalização. Solicita diligência para apurar o procedimento da recorrente;

4) para o período de apuração de 05/2000 não foi admitido pela DRJ a "compensação espontânea" feita pela recorrente referente ao lançamento de PIS e Cofins sobre juros de créditos fiscais feito indevidamente em março de 2000 e compensado em maio de 2000. O valor pretendido de R\$ 98.883,01 é indevido porque: é referente a outras receitas, já excluído pelo STF; por ser outra receita, foi depositado em juízo. O fato de não ter constado a compensação na DCTF (por erro da recorrente) não afasta o seu direito

5) para os períodos de apuração de 01/2001 e 09/2001, o próprio demonstrativo da fiscalização confirma que se tratam de outras receitas, que deveriam ter sido depositadas em juízo e que não o foram por erro, mas, agora, com o trânsito em julgado da decisão favorável, são inexigíveis; e

6) para o período de apuração de 09/2002 (R\$ 2.448,30) a pequena diferença se explica pelo fato de a recorrente não ter tributado receitas de "juros/capital próprio" e "outras receitas" e a fiscalização não ter tributado "Vendas Diversas" e "Receita Alienação Investimentos". A diferença entre estas duas bases de cálculo é a base de cálculo (aproximada) da diferença lançada (Cofins apurada R\$ 11.571,36). A pequena diferença é indevida pela decisão do STF;

Por sua vez, considerando que a decisão piso tenha exonerado o crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Submetido ao julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o antigo Conselheiro Walber José da Silva, converteu o julgamento em diligência por meio da decisão proferida na Resolução 201-00.781, com base nos seguintes argumentos:

"(...)

Como relatado, a empresa recorrente foi autuada porque a fiscalização constatou a diferença entre o valor da Cofins devida e o valor da Cofins declarada em DCTF, incluindo os valores objeto de depósito judicial, em face da contestação judicial das inovações na base de cálculo e na alíquota promovidas pela Lei nº 9.718/98.

A recorrente argumenta que uma parte do débito lançado foi extinta por compensação ou por pagamento e outra parte é indevida porque refere-se a outras receitas (Lei nº 9.718/98), excluídas da base de cálculo pela decisão do STF, transitada em julgado, mesmo inexistindo o depósito judicial.

As alegações de erro de fato no lançamento (especialmente os pagamentos e as compensações) não podem ser acolhidas por este Conselheiro-Relator sem prévia

oitiva da autoridade lançadora a respeito da sua ocorrência, nos moldes alegados, e sua regular escrituração.

Em virtude do êxito obtido pela recorrente na ação judicial que contestou a ampliação da base de cálculo da exação, promovida pela Lei nº 9.718/98, também há que se ouvir a autoridade lançadora sobre as alegações da recorrente de que todo o crédito tributário lançado resulta da referida ampliação da base de cálculo.

Dessa forma, para a formação de um melhor juízo acerca da matéria e a fim de conferir certeza ao crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para autoridade lançadora:

1) analisar as alegações da recorrente, contidas nos itens 3 a 6 do Relatório acima, registrando nos autos possíveis acertos de base de cálculo e informando se as compensações alegadas são pertinentes e se foram regularmente escrituradas pela recorrente;

2) segregar o crédito tributário lançado (e mantido pela DRJ recorrida) de forma a identificar o exigido sobre outras receitas, cujo valor não foi objeto de depósito judicial, e o exigido sobre o faturamento, nos moldes da legislação anterior à Lei nº 9.718/98; e

3) prestar quaisquer outras informações que julgar relevante ao deslinde da questão.

Em resposta a solicitação de diligência, a unidade de origem prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1.735-1.736):

"Em resumo, podemos concluir que as alegações do contribuinte se referem à tributação de outras receitas, não relacionadas com o conceito de faturamento, e, de pagamentos efetuados e não considerados na autuação.

Para dar cumprimento às verificações e conferências a tais questionamentos, o contribuinte foi intimado, por meio de 06 (seis) Termos de Intimação, para apresentar esclarecimentos/justificativas e documentos acerca das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

Com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte e, conforme dados constantes nos demonstrativos de fls.613 a 627 do volume 03 do processo, reconstituímos as bases de cálculos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, referentes aos períodos lançados de ofício e mantidos pela DRJ/Belo Horizonte-MG.

Tais períodos encontram-se discriminados no quadro de fls.642 do volume 03 do processo, que correspondem: junho/99, agosto/99, setembro/99, novembro/99, abril/00 a julho/00, janeiro/01, setembro/01 e setembro/02.

A reconstituição das bases de cálculos seguiu exatamente a discriminação das bases de cálculos apuradas nos procedimentos fiscais anteriores, porém, considerando apenas os valores consignados nas contas representativas de faturamento, conforme conceito definido pela Lei Complementar nº 7/70.

Essa sistemática é decorrente de decisão judicial final favorável ao contribuinte, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 3º, da §1º, da Lei nº 9.718/98, afastando a ampliação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

A partir das bases de cálculo reconstituídas por esta diligência, apuramos os valores do PIS/Pasep devida sobre o faturamento mensal. Em seguida, comparamos com os valores efetivamente recolhidos, relativos ao PIS/Pasep sobre o faturamento. Encontramos saldos devedores remanescentes em alguns meses. Tais saldos devedores foram objetos de reduções e compensações, conforme demonstrativos de fls. 1.734 do processo, intitulada "apurção do PIS/Pasep".

Cabe enfatizar que, a comparação do PIS/Pasep devida com os valores da do PIS/Pasep efetivamente recolhida, foi possível porque os pagamentos efetuados foram iguais ou superiores aos débitos declarados nas DCTFs dos períodos analisados.

Dos saldos devedores remanescentes, foram compensados os créditos da contribuição na aquisição de combustíveis diretamente das distribuidoras, nos termos da IN SRF nº 06/99. Depois dessas compensações, restou saldo devedor a pagar referentes aos meses de junho/99 e setembro/99.

Assim, o resultado da execução dos procedimentos fiscais desta diligência, pode ser visualizado nos demonstrativos de reconstituição das bases de cálculos do PIS/Pasep e, planilha intitulada "Apuração do PIS/Pasep", anexadas às fls. 1.724 a 1734 do processo.

Face ao exposto, encerramos nesta data a Diligência Fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, com o prosseguimento da exigência dos créditos tributários lançados de ofício e mantidos pela DRJ/Belo Horizonte/MG, demonstrados na planilha intitulada "Apuração do PIS/Pasep", anexada às fls. 734 do processo, sendo: junho/99 R\$ 2.069,26 e setembro/99 R\$ 37.635,46

(...)

Com base na análise e cálculos realizados pela unidade de origem que, acolheu parcialmente as alegações da contribuinte, o débito remanescente do PIS, sem o acréscimo de juros e multa de 75%, perfaz o montante de R\$ 39.704,74, composto da seguinte forma:

VALORES RECALCULADOS APÓS 2ª DILIGÊNCIA						
Fato Gerador	BC - recalculada	PIS APURADA	PAGAMENTOS DARF	SALDO DEVEDOR	COMPENSAÇÃO IN SRF 06/2009	DIFERENÇA A PAGAR
jun-99	153.036.216,73	994.735,41	986.965,22	7.770,19	5.700,92	2.069,27
ago-99	159.942.443,23	1.039.625,88	1.038.621,59	1.004,29	1.097,36	-
set-99	176.216.951,22	1.145.410,18	1.106.536,28	38.873,90	1.238,44	37.635,46
nov-99	183.888.990,28	1.195.278,44	1.196.111,37	- 832,93	1.230,77	
abr-00	197.648.908,03	1.284.717,90	1.282.707,55	2.010,35	2.010,35	0,00
mai-00	211.792.022,82	1.376.648,15	1.374.942,23	1.705,92	1.705,92	- 0,00
jun-00	222.377.868,42	1.445.456,14	1.443.890,81	1.565,33	1.565,33	0,00
jul-00	230.182.703,65	1.496.187,57	1.495.054,19	1.133,38	1.133,38	0,00
jan-01	232.498.897,80	1.511.242,84	1.511.242,84	- 0,00	-	- 0,00
set-01	248.883.590,43	1.617.743,34	1.617.743,34	- 0,00	-	- 0,00
set-02	334.818.206,59	2.176.318,34	2.176.318,34	0,00		0,00
TOTAL	2.351.286.799,20	15.283.364,19	15.230.133,76	53.230,43	15.682,47	39.704,74

Devidamente intimada do retorno da diligência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.739-1.743), pleiteando apenas a desconsideração do crédito tributário cobrado em virtude da imputação proporcional dos pagamento efetuados em 31/03/2000, considerando que (i) não há lançamento da multa de mora devida por

descumprimento ao §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96; **(ii)** não pode a fiscalização cobrar multa que não foi constituída, sob pena de se operar o instituto da decadência, tampouco modificar a apuração de débito já lançado ou redirecionar pagamentos para quitar o que não foi lançado; e **(iii)** em face do contribuinte que recolhe tributo devido em atraso, mas sem o acréscimo da multa de mora, deve ser lavrado auto de infração para exigência os juros e multa de mora não recolhidos, tudo na forma prevista do art. 43, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, verifica-se que referida petição foi equivocadamente apresentada nestes autos, posto que (i) contém numeração processual que não guarda relação com o número do processo aqui discutido; e (ii) as matérias relativas a aplicação da multa tipificada no §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 e a questão envolvendo a imputação proporcional não é matéria que foi tratada nesta processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Recurso de Ofício

Conforme anteriormente mencionado, este processo foi alvo de duas diligências para que a autoridade lançadora se pronunciasse acerca da matéria fática e dos documentos apresentados aos autos, tendo em vista a alegação de equívocos no lançamento fiscal.

Em relação a esse ponto, a decisão de piso acatou a proposta de retificação feita pelo agente fiscal, culminando na redução do crédito tributário.

E não poderia ser diferente, considerando que a autoridade fiscal confeccionou minucioso e detalhado relatório, contendo análise individual dos períodos sob análise, excluindo do lançamento os valores pagos e compensados.

Deste modo, nenhum reparo merece a decisão recorrida, devendo-se manter a exoneração do crédito tributário nos moldes proferidos pela instância inicial.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registre-se que a manifestação de inconformidade de fls. 1.739-1.743 foi equivocadamente apresentada nestes autos, posto que (i) contém numeração processual que não guarda relação com o número do processo aqui discutido; e (ii) as matérias relativas a aplicação da multa tipificada no §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96 e a questão envolvendo a imputação proporcional não é matéria que foi tratada nesta processo.

Desta forma, as considerações apresentadas na referida manifestação de inconformidade não será objeto de análise.

No mais, cumpre destacar que a unidade de origem, por duas vez, ao analisar os argumentos e diversos documentos apresentados nos autos, reconheceu parcialmente o direito da contribuinte e reduziu o montante do crédito tributário.

O direito da contribuinte foi reconhecido pela unidade de origem considerando o direito adquirido na ação judicial que discutia o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98; pelas compensações realizadas; e pelos pagamentos comprovados nos autos.

Além disso, as alegações da contribuinte apresentadas em sede recursal foram devidamente analisadas pela autoridade fiscal quando da realização da segunda diligência, a qual manifesto entendimento favorável as conclusões da autoridade fiscal.

Assim, considerando que a própria unidade de origem reconheceu o direito da contribuinte, de rigor a manutenção dos novos cálculos apurados nas diligências realizadas nestes autos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito da contribuinte nos moldes do termo de diligência de fls. 1.735-1.736.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.